

COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO, FINANÇAS E FISCALIZAÇÃO.

PARECER

Da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, referente ao Projeto de Lei nº 65/14, que “Autoriza o Poder Executivo do Município a adquirir e distribuir cesta natalina aos servidores ativos da Prefeitura Municipal e dá outras disposições.”

A Mensagem que encaminhou o Projeto em análise menciona que o referido benefício se destina aos servidores municipais que se encontram em atividade na Administração Direta e Indireta do Município, sendo também estendido aos Conselheiros Tutelares.

Cabe destacar que a referida Mensagem sugere ainda que o Poder Legislativo também proceda a seu critério, a adesão à presente proposta legislativa, incluindo como beneficiários seus servidores, indicando as respectivas dotações orçamentárias para custeio das despesas ora propostas.

No que se refere ao aspecto orçamentário, merecem destaque os artigos 4º e 5º do Projeto em análise, os quais preveem que as despesas decorrentes da presente lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Administração, inclusive nos orçamentos futuros.

Por sua vez, apesar de não ser da alçada da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização, há que se destacar os posicionamentos dos Tribunais de Contas dos Estados e do Tribunal de Contas da União acerca do tema, de acordo com a jurisprudência a seguir transcrita.

TCEMT - Proc. 193860/2010 - Rel. Alencar Soares Filho - DOE 24.02.2011. *Conforme consulta formulada sobre a possibilidade de oferecer a funcionários e vereadores do legislativo municipal cesta de natal, o tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais manifestou-se desfavorável quanto à indagação formulada, pelo qual “a Câmara Municipal não pode realizar despesa com confraternização de fim de ano entre Vereadores, funcionários e convidados, por não salvaguardar o interesse público que deve permear todas as ações da Administração, além de ofender os princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa” conforme entendimento assentado na Consulta nº 857556. A expressão “despesa com confraternização de fim de ano” contida no precedente traduz um conceito genérico que, diante da tradição natalina brasileira, abrange, também, o gasto com a distribuição de cestas de natal a membros e servidores do Legislativo Municipal, razão pela qual a sistemática adotada no precedente acima citado deve ser a mesma a ser adotada no caso em exame. A despesa não é despesa própria e não alcança o*

interesse público ou a finalidade do órgão. Fonte: Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. Processo: 896539

TCU – 1ª Câmara. Acórdão nº 733/2005. “Determinar ao Serviço Social do Comércio – Departamento Regional no Estado de Pernambuco (Sesc/PE) que: 1.1.façã cessar a prática de conceder cestas natalinas aos seus conselheiros”.

Importante registrar que, consultando o site do TCE-PR, não foi encontrada nenhuma decisão sobre o tema em decorrência do site estar com problemas. Sendo assim, com vistas a evitar que a despesa pretendida seja considerada imprópria, seria prudente que a Administração consultasse a Corte de Contas do Estado com a finalidade de conhecer o seu posicionamento sobre o assunto.

Ante o exposto, salvo melhor entendimento, diante do fato de não se conhecer o posicionamento do TCE-PR sobre o tema, cabe consignar que o gestor corre o risco de ter suas despesas consideradas ilegítimas.

Contudo, como a competência da Comissão de Economia, Orçamento, Finanças e Fiscalização tange tão somente ao aspecto econômico e orçamentário do Projeto, é este Parecer favorável, no tocante aos aspectos em destaque, devendo ser o projeto encaminhado para avaliação do plenário desta Casa de Leis, onde este deve ser

considerado como um todo, levando em conta a possibilidade de risco de reprovação de contas em virtude da aprovação do presente.

É o parecer.

Telêmaco Borba, 06 de Novembro de 2014.



Marcos William de Oliveira

Relator

De acordo com o parecer do Relator:



Hamilton Aparecido Machado

Presidente



Mário Cesar Marcondes

Vogal